



# BOLETIM

## GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

### Nº 222/2022

Belém, 30 DE NOVEMBRO DE 2022

(Total de 21 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

#### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV  
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL  
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV  
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR  
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO CSMV/MOP  
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 5º GBM  
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
CMT DO 15º GBM  
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DA ABM  
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR ..... pág.6

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO ..... pág.6

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO ..... pág.6

**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... pág.6

CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... pág.6

CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... pág.7

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.9

AJUDA DE CUSTO ..... pág.9

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.9

AJUDA DE CUSTO ..... pág.9

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.9

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.10

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.10

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ..... pág.10

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ...

pág.10

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO

POLICIAL MILITAR ..... pág.10

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.10

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.10

AJUDA DE CUSTO ..... pág.10

AJUDA DE CUSTO ..... pág.10

AJUDA DE CUSTO ..... pág.10

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.10

AJUDA DE CUSTO ..... pág.10

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.11

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.11

AJUDA DE CUSTO ..... pág.12

AJUDA DE CUSTO ..... pág.13

**Ajudância Geral**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ..... pág.14

**Comissão de Justiça**

PARECER Nº 239/2022 - COJ. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO PORTICO E NOVO PRÉDIO DA GUARDA DO QUARTÉL DO COMANDO GERAL. .... pág.18

PARECER Nº241/2022 - COJ. REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS KITS GÁS (MANGUEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ..... pág.21

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Apoio Logístico**

REFERÊNCIA ELOGIOSA ..... pág.21

**9º Grupamento Bombeiro Militar**

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO ..... pág.21



## 1ª PARTE

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1309585,

DECRETA:

Art. 1º Colocar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), a TEN CEL QOBM VANESSA COSTA TAVARES FARIAS, MF: 51855685-1.

Art. 2º Fica agregada, a TEN CEL QOBM VANESSA COSTA TAVARES FARIAS, MF: 51855685-1, em razão de ter passado à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Protocolo: 882.764

#### DECRETO Nº 2.787, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal no 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos III a V do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos VI a VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja regular justificativa da autoridade competente e acompanhado de parecer/manifestação jurídica favorável à contratação.

§ 1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 2º Em um mesmo procedimento de Dispensa Eletrônica de Preços poderão constar bens e/ou serviços pertencentes a mais de uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais ou serviços pertencentes a diferentes grupos do Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 3º Nos processos em que se evidencie a hipótese expressa no parágrafo anterior é vedado que o material a ser adquirido e/ou serviço a ser contratado sejam parte integrantes de um mesmo item objeto da Dispensa Eletrônica.

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

§ 7º Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 6º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 9º A exposição de motivos de que trata o § 8º deste artigo deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCEDIMENTO

##### Seção I

#### Da Instrução

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - orçamento estimado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br), que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

##### Seção II

#### Do Órgão ou Entidade Promotor

Art. 5º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, bem como o código do item, em conformidade com o Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS);

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

V - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 6º O órgão ou entidade deverá efetuar, junto ao provedor do Sistema, o prévio credenciamento da autoridade incumbida da homologação e dos servidores designados para a condução do procedimento, assim como:

I - providenciar alocação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes da dispensa eletrônica;

II - elaborar o termo legal ou instrumento vinculatório que norteará o certame, contendo no mínimo descrição detalhada do objeto, quantitativo, condições de fornecimento ou prestação do serviço;

III - verificar se a especificação do item a ser adquirido encontra-se disponível no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) e se atende às necessidades do órgão ou entidade, caso contrário, este deverá fazer a proposta de criação do material/serviço ou item de material/serviço;

IV - inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de



contratação:

- a) a especificação do objeto a ser contratado;
- b) as quantidades e o preço estimado ou máximo de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- d) o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- e) a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- f) as condições da contratação;
- g) a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento; e

V - providenciar a abertura de processo eletrônico para o arquivamento dos documentos relativos à dispensa eletrônica realizada, organizado em série anual de numeração, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, devidamente assinados:

- a) documento de formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) análise de riscos;
- d) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- e) orçamento estimado;
- f) autorização do ordenador de despesa;
- g) indicação do dispositivo legal aplicável;
- h) indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- i) termo legal que norteará o certame e cópia do aviso da cotação publicado no Sistema;
- j) comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme legislação vigente;
- k) cópia da Nota de Empenho emitida pelo Sistema Financeiro do Estado;
- l) cópia da nota fiscal/fatura contendo a formalização do recebimento do material ou serviço;
- m) cópia da nota de liquidação e do aviso de pagamento;
- n) cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da portaria de designação do servidor que conduzirá o procedimento de compra/contratação por dispensa eletrônica; e
- o) ata contendo, no mínimo, os seguintes registros: fornecedores participantes, propostas apresentadas, lances ofertados na ordem de classificação, aceitabilidade do lance e documentação de habilitação.

Parágrafo único. Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo de dispensa eletrônica, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas do poder executivo estadual.

### Seção III Da Divulgação

Art. 7º O procedimento será divulgado no portal Compras Pará, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Dispensa Eletrônica, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

### Seção IV Do Fornecedor

Art. 8º Após a divulgação do aviso de contratação direta, o fornecedor, regulamente credenciado junto ao provedor do Sistema, e interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI - o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo regular a aceitação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo

ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO III

### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 11. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 12. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 13. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 14. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

## CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11 deste Decreto, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. O resultado da negociação, se houver, será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 18. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo será realizada no Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), ou em casos especiais os documentos relativos à habilitação poderão ser encaminhados em campo próprio disponível no Sistema de Dispensa Eletrônica, com regular anotação procedida pelo condutor do procedimento eletrônico junto à na ata da sessão.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, ou de documentos não constantes do Certificado de Registro Cadastral (CRC), o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18 deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

## Seção Única

### Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO VI



**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília/Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso

indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27. A empresas públicas, as sociedades de economia mista e de suas subsidiárias poderão, ao seu critério, utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o disposto nos seus Regulamentos de Contratação.

Art. 28. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 29. Até o decurso do prazo de que trata o art. 30 deste Decreto, a Administração Pública Estadual poderá optar por aplicar este Decreto ou Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, observado o que dispõe o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Revoga-se o Decreto Estadual nº 2.168, de 2010, a contar de 1º de abril de 2023.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Protocolo: 882.767

Fonte: Diário Oficial nº 35.203, de 30 de novembro de 2022 e Nota nº 53.509 - Ajudância Geral do CBMPA.

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL****LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO****PORTARIA N2 413 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere os Art. 42 e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

**Considerando** a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1465042, resolve:

**Art. 1º** Conceder 02 (dois) meses restantes de Licença Especial ao **CB BM LUIS CARLOS LIMA COELHO**, MF: 57190668/1, no período de 15/12/2022 a 12/02/2023, referente ao decênio de 25/06/2007 a 25/06/2017 no CBMPA (1º Licença). Apresentação dia 13/02/2023, pronto para o expediente e serviço.

**Art. 2º** Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 12 de fevereiro de 2023.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/146.5042 - PAE

Fonte: Nota nº 53.348 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO****PORTARIA N9414 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere os Art. 42 e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** que o militar encontra-se a disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, exercendo suas atividades no GRAESP;

**Considerando** a solicitação gerada através o Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1393171, resolve:

**Art. 1º** Conceder 02 (dois) meses de Licença Especial ao **3º SGT ALISSON FABRINI NASCIMENTO SOUZA**, MF: 54185327/2, no período de 07/11/2022 a 05/01/2023, referente ao decênio de 03/02/2004 a 03/02/2014 no CBMPA (1º Licença). Apresentação dia 06/01/2023, pronto para o expediente e serviço.

**Art. 2º** Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 05 de janeiro de 2023.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/139.3171 - PAE

Fonte: Nota nº 53.350 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG****CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM-COND JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE	5827299/1	630.705.612-68	23.468

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.456 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM WELLITON DA SILVA SANTOS	5607515/1	392.007.792-04	23.310

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.457 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND DIONALDO REBOUÇAS DOS REIS	5421187/1/1	429.467.782-15	23.630



**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.464 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN RR LUCIVALDO DOS REIS FERREIRA	5618053/1	352.224.172-04	23.653

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.472 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM ERALDO NEVES DA COSTA JÚNIOR	5209595/1	392.289.752-53	23.628

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.477 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM SANDRO BARBOSA DE ANDRADE	54185318/1	620.600.402-30	23.677

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.481 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM IDEVAN DIAS CARDOSO	5609968/1	387.562.772-53	23.683

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.488 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM-COND SIDNEY JOSE MIRANDA DE ASSIS	5623510/1	368.125.012-04	23.602

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.501 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN RR RUBENS CALDEIRA DOS SANTOS	5422140/1	425.073912-00	23.095

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.505 - Subcomando Geral do CBMPA

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM AURINO DE SOUZA DE ALMEIDA	5421993/1	270.740.722-49	23.703

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 53.507 - Subcomando Geral do CBMPA



**ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE  
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA**

Comando Operacional

**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

NOTA DE SERVIÇO Nº195/2022-COP, "**PREVENÇÃO E APOIO NA CORRIDA DO FOGO**". REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO Nº286/2022-CEDEC COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº196/2022-COP, "**SERVIÇO DE DESPACHANTE DE RESGATE NO CIOP DEZEMBRO/2022**". COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº105/2022-ABM, "**INSTRUÇÃO DE APH E COMBATE A INCÊNDIO**". PROTOCOLO: 2022/1451024 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº140/2022-2ºGBM, "**PALESTRA DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARACANÁ-PA**". PROTOCOLO: 2022/1458929 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº057/2022-1ºGBS, "**CORTE DE VEGETAL NO NOSSO LAR SOCORRO GABRIEL**". PROTOCOLO: 2022/1491984 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº114/2022-15ºGBM, "**DESLOCAMENTO ATE A CIDADE DE BELÉM/PA PARA ENTREGA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO QCG**". PROTOCOLO: 2022/1494405 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº045/2022-6ºGBM, "**ENEM 2022**". PROTOCOLO: 2022/1502724 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº099/2022-8ºGBM, "**SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO**". PROTOCOLO: 2022/1501197 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº047/2022-6ºGBM, "**PROJETO SEMANA LATINO AMERICANO DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO**". PROTOCOLO: 2022/1467170 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº089/2022-22ºGBM, "**CONTENÇÃO DE PACIENTE**". PROTOCOLO: 2022/1495480 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº180/2022-4ºGBM, "**DESLOCAMENTO DO COMANDANTE DO 4ºGBM AO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS A SERVIÇO DO CBMPA**". PROTOCOLO: 2022/1481290 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº134/2022-17ºGBM, "**SERVIÇO DE APOIO NA MARCHA PRA JESUS EM ALUSÃO AO DIA DO EVANGELICO**". PROTOCOLO: 2022/1490757 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº051/2022-13ºGBM, "**SERVIÇO DE PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO POR GUARDA VIDAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022**". PROTOCOLO: 2022/1437163 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº091/2022-2ºGBM, "**CORTE/PODA DE ÁRVORE**". PROTOCOLO: 2022/1504550 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº118/2022-CSMV/MOP, "**ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO CORPODISCENTE DO CURSO DE CAPACITAÇÃO E CONDUÇÃO DE VIATURAS OPERACIONAIS**". PROTOCOLO: 2022/1504465 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº018/2022-28ºGBM, "**74º CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 2022**". PROTOCOLO: 2022/1507583 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº106/2022-24ºGBM, "**PROTEÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA VIDAS NA PRAIA DE AJURUTEUA DURANTE OS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NO MÊS DE DEZEMBRO**". PROTOCOLO: 2022/1507859 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº143/2022-23ºGBM, "**PREVENÇÃO AO TAF PMPA**". PROTOCOLO: 2022/1417561 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte:Nota nº 53.506 - Comando Operacional do CBMPA.

**Diretoria de Apoio Logístico****ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome:	Matrícula:	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular	Função:
2º TEN. QOBM LORENA CRISTINA LOBATO DOS SANTOS	5932595/1	QCG/DAL	17/11/22	16/12/22	2º TEN. QOBM	ALUIZIO LUIZ AZEVEDO DE ARAÚJO	CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAL

Fonte: Nota nº 52.876 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

**ORDEM DE SERVIÇO Nº119/2022 - DAL/OBRAS**

Aprova a ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2022-DAL/Obras, referente ao deslocamento de 4 (quatro) militares ao município de São Miguel do Guamá para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 28º GBM com orçamento previsto de R\$ 9.822,24 (Nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) deslocamento para o dia 30/11/2022 e retorno dia 09/12/2022.

[O.S. 119\\_2022 - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - APROVADA](#)

Protocolo: 2022/1.457.809 - PAE

Fonte: Nota nº 53.514 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

**Diretoria de Pessoal****INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SUB TEN QBM MARZO ROBERTO SOUSA CORREA	5422507/1	FILHO	MIGUEL ROBERTO OLIVEIRA CORREA	04/03/2022	102.177.242-99

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 22.262 e Nota nº 52.967 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
3 SGT QBM SANDRO CIRILO SIQUEIRA	57189225/1	JOSUE ALVES SIQUEIRA	FILHO	28/08/2013	054.589.872-25

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.454 e Nota nº 52.972 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
2 SGT QBM ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA	5601916/1	CONJUGE	FRANCISCA DAS CHAGAS BRAGA DA SILVA	26/08/1979	720.096.162-00

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.475 e Nota nº 52.976 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
3 SGT QBM MARCELINO MARTINS CARDOSO	57189389/1	Pós-Graduação Lato Sensu em Urgência e Emergência	BG nº 200, de 26/10/2022	20%	30%

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 22.964 e Nota nº 53.193 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:



CB QBM FABIO SILVA PINHEIRO	5718910/6/1	Pós-Graduação Lato Sensu em Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar	BG nº 202, de 28/10/2022	20%	30%
-----------------------------	-------------	--	--------------------------	-----	-----

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.180 e Nota nº 53.194 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
3 SGT QBM ANDERSON ARAÚJO ALVES	5823706/1	Pós-Graduação Lato Sensu em UTI e Urgência e Emergência	BG nº 205, de 03/11/2022	20%	30%

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.236 e Nota nº 53.196 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
SD QBM MARIA DE FÁTIMA LOPES LEITE	5932467/1	Pós-Graduação Lato Sensu em Segurança Pública	BG nº 210, de 10/11/2022	20%	30%

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.541 e Nota nº 53.198 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM DEIVISON ABREU ANDRADE	5717345/3/1	FILHO	MATHEUS GABRIEL SOUSA ANDRADE	17/09/2018	075.862.372-04

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.338 e Nota nº 53.303 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM SANDRO CIRILO SIQUEIRA	5718922/5/1	JOSUE ALVES SIQUEIRA	FILHO	28/08/2013	054.589.872-25

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.455 e Nota nº 53.306 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco	Data de Nascimento:	C.P.F.:
SD QBM BRENDA DANIELLA CAMPELO CORREA	593245/5/1	AURORA CAMPELO CORREA XAVIER	FILHA	28/09/2021	099.973.102-50

**DESPACHO:**

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 23.573 e Nota nº 53.307 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.:
CB QBM GEORGE COELHO DE ALENCAR NETO	5721785/2/1	MAE	MARIA BENEDITA SOUSA DE ALENCAR	08/11/1960	117.142.042-00

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.458 e Nota nº 53.308 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM DAYRONY ANDRADE MOREIRA	5721835/2/1	14º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 22.809 e Nota nº 53.312 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
1 TEN RR OZENIL BRANDÃO DA SILVA	5210291/1	CONJUGE	VALDILENE DE JESUS MIRANDA SILVA	29/12/1982	759.757.932-20

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.597 e Nota nº 53.313 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM ANDERSON CARDOSO E CARDOSO	571892/29/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	9º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.036 e Nota nº 53.315 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.:
SUB TEN RRCONV ROGÉRIO FERNANDES DE ALMEIDA	561788/0/2	CONJUGE	MARIA DO SOCORRO MARQUES DE ALMEIDA	17/06/1977	542.798.792-49

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.617 e Nota nº 53.318 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
CB QBM ODETE MESQUITA DE ANDRADE	5719014/2/1	FILHO	LUIZ GABRIEL MESQUITA DE ANDRADE	18/09/2019	086.373.232-19



**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.620 e Nota nº 53.319 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SUB TEN QBM -MUS MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO	5421721	CONJUGE	FERNANDA DE SOUSA COSTA	13/02/1988	973.367.502-49

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.639 e Nota nº 53.322 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SUB TEN QBM -MUS MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO	5421721	FILHO	MARCELO AUGUSTO MONTEIRO BICHIRÃO	04/04/2003	062.698.552-84

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.642 e Nota nº 53.323 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
3 SGT QBM ANTONIO MIGUEL QUARESMA DO AMARAL JÚNIOR	5418517/1	MARIA JULIA FERREIRA DO AMARAL	FILHA	05/09/2016	055.972.992-80

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.687 e Nota nº 53.347 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso	Porcentagem Antiga	Porcentagem Nova
3 SGT QBM SANDRO CIRILO SIQUEIRA	57189225/1	Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios	BG nº 214 de 18/11/2022	20%	30%

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.649 e Nota nº 53.349 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade	Ano de Referência	Mês de Referência	Novo Mês de Férias	Data de Início	Data Final	Motivo
CB QBM ISAQUE LOBATO MARQUES	57190189/1	10º GBM	2021	JUN	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 21.012 e Nota nº 53.353 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade	Ano de Referência	Mês de Referência	Novo Mês de Férias	Data de Início	Data Final	Motivo
SD QBM LETICIA DA CUNHA KLAUTAU	5932480/1	QCG-SUBCMD	2021	DEZ	DEZ	21/12/2022	19/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.724 e Nota nº 53.423 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM FÁBIO SERRÃO DA SILVA	5932535/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	22º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.069 e Nota nº 53.432 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM FÁBIO SERRÃO DA SILVA	5932535/1	22º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.070 e Nota nº 53.433 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM RENATO PINHEIRO RODRIGUES	5718935/1	8º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.075 e Nota nº 53.434 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade	Ano de Referência	Mês de Referência	Novo Mês de Férias	Data de Início	Data Final	Motivo
CB QBM JOSÉ RIBAMAR DE BARROS JÚNIOR	57189287/1	QCG-DP	2021	DEZ	DEZ	14/12/2022	12/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.673 e Nota nº 53.435 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM ORLANDO LIMA JUNIOR	57189153/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	7º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.078 e Nota nº 53.436 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
------	-----------	-------------------	--------	----------------	--------------------------



CB QBM ORLANDO LIMA JUNIOR	5718915 3/1	7º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo
----------------------------	----------------	--------	---------------------	---------	-----------

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.079 e Nota nº 53.437 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	593246 2/1	26º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.081 e Nota nº 53.438 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM FABIO DA SILVA LEAL	57217708/1	ABM	2021	NOV	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.729 e Nota nº 53.439 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM CLEDISON DO ESPIRITO SANTO PANTOJA GONÇALVES	572185 56/1	22º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.082 e Nota nº 53.441 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM HELOISA CRISTINA CORREA DE SOUZA	593230 7/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	5º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.085 e Nota nº 53.442 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	CEDEC	2021	NOV	DEZ	01/12/2022	15/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.750 e Nota nº 53.443 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM DIVALDO ABREU SOARES	593232 0/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	23º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

Boletim Geral nº 222 de 30/11/2022

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 30/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [sigla.bombeiros.pa.gov/autenticidade](http://sigla.bombeiros.pa.gov/autenticidade) utilizando o código de verificação 25E2A30F44 e número de controle 1729, ou escaneando o QRcode ao lado.



- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.086 e Nota nº 53.444 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
3 SGT QBM GILSON SILVA E SILVA	5717380 5/1	7º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.087 e Nota nº 53.445 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLUMBRE	5932508/1	QCG-DAL-OBRAS	2021	AGO	DEZ	19/12/2022	02/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.748 e Nota nº 53.448 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
3 SGT QBM JOSE RIBAMAR PASSOS DOS SANTOS FILHO	571893 54/1	28º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.091 e Nota nº 53.462 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM ANA PAULA MARQUES SILVA	593243 1/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	6º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.093 e Nota nº 53.465 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM PAULO LOBATO GONCALVES	5718933 8/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	15º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.107 e Nota nº 53.467 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM PAULO LOBATO GONCALVES	5718933 8/1	15º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.111 e Nota nº 53.468 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM WALLACE FARIAS CORREA	5718927/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	21º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.115 e Nota nº 53.470 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM WALLACE FARIAS CORREA	5718927/1	21º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.116 e Nota nº 53.473 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA CASAES	5932268/1	5º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.117 e Nota nº 53.474 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM NILTON GLEIDSON CHAVES DE SOUSA	5932306/1	12º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.118 e Nota nº 53.476 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM ORIEL MACHADO DE SOUSA	5932294/1	9º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.121 e Nota nº 53.478 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM ADRIANO LINDON LEITE CARDOSO	5932300/1	5º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.157 e Nota nº 53.479 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
3 SGT QBM MIZAUQUE RODRIGUES BARBOSA	57173597/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	15º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.188 e Nota nº 53.480 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
3 SGT QBM MIZAUQUE RODRIGUES BARBOSA	57173597/1	15º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.189 e Nota nº 53.482 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM JARDER VAZ VILHENA	57189343/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	8º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.190 e Nota nº 53.484 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM JARDER VAZ VILHENA	57189343/1	8º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.191 e Nota nº 53.487 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM MADSON CARNEIRO FERREIRA	5932446/1	14º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.199 e Nota nº 53.491 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM DENIS BOROTO COSME	57218254/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	9º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.213 e Nota nº 53.493 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:



Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM DENIS BOROTO COSME	5721825/4/1	9º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.215 e Nota nº 53.494 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM DIVALDO ABREU SOARES	5932320/1	23º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.321 e Nota nº 53.496 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM ANDREISSON DA COSTA LOPES	5932543/1	26º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.364 e Nota nº 53.497 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA	571894/37/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	1º GBS	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.514 e Nota nº 53.498 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA	571894/37/1	1º GBS	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.515 e Nota nº 53.499 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM JÂNIO DE OLIVEIRA FROTA	5718917/4/1	16º GBM	183 DE 28SET2022	7º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.665 e Nota nº 53.502 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CB QBM JÂNIO DE OLIVEIRA FROTA	5718917/4/1	7º GBM	203 DE 31OUT2022	16º GBM	1/2 Soldo

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 23.667 e Nota nº 53.503 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**Ajudância Geral****SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****PORTARIA Nº 669, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021 que aprova a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

**RESOLVE:**

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao 5º bimestre de 2022 (setembro/outubro), período de referência janeiro a outubro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR**

Secretário de Estado da Fazenda

**NOTAS EXPLICATIVAS**

1. Os demonstrativos, anexos 1 a 4, 6 a 8, 12 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, tabelas 1 a 4 são divulgados conforme disposto nos Decretos Legislativos Estadual nº 02 e 112, de 20 de março de 2020 e 15 de dezembro de 2020, respectivamente e Decreto Estadual nº 658, de 01 de abril de 2020, e também o compromisso do Governo do Estado em dar transparência das contas públicas aos órgãos de controle e a sociedade.

2. O Balanço Orçamentário e as Demonstrações da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022, acrescida dos créditos adicionais abertos e/ou reabertos até o mês de outubro de 2022.

Esta composição está assim estruturada:

I. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências intragovernamentais para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II. Fundos Especiais;

III. Entidades da Administração Indireta, tais como:

- Fundações;
- Autarquias;
- Empresas Públicas dependentes; e
- Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Considera-se como execução orçamentária da receita, a ocorrência do estágio da arrecadação, sendo utilizado o regime de caixa.

5. Considera-se, durante o exercício, somente as despesas liquidadas como executadas, ou seja, até a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Portanto, ao final do exercício, passam a ser consideradas as despesas empenhadas.

6. Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intraorçamentárias, às quais se referem o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 28 de outubro de 2021. No Anexo 3, as operações intraorçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

7. Para atendimento dos Decretos Legislativos Estadual nº 02 e nº 112, de 20 de março de 2020 e 15 de dezembro de 2020, respectivamente, e do Decreto Estadual nº 658, de 1º de abril de 2020, foi incluído neste Relatório tabelas que demonstram as autorizações e execuções de despesas orçamentárias relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública estadual, de repercussão e importância nacional e internacional decorrente de pandemia.

8. Estas informações estão disponíveis na Internet "http://www.sefa.pa.gov.br/" (Contabilidade Geral do Estado - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

**PAULO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA**

Diretor de Gestão Contábil e Fiscal



De acordo,

**LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JUNIOR**

Secretário Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**JANEIRO A OUTUBRO 2022 / BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO**

[Página 24 a 38 - Diário Oficial nº 35.203](#)

Protocolo: 882.755

Fonte: Diário Oficial nº 35.203, de 30 de novembro de 2022 e Nota nº 53.510 - Ajudância Geral do CBMPA.

**Comissão de Justiça**

**PARECER Nº 239/2022 - COJ.REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO E NOVO PRÉDIO DA GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL.**

**PARECER Nº 239/2022 - COJ.**

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de aditivo do contrato nº 114/2022, decorrente do regime diferenciado de contratações públicas (rdc), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a construção do pórtico e novo prédio da guarda do quartel do comando geral.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1303034 (P) e 2022/889870 (F)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 085/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I - DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O 2º TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araujo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios - DAL, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho, datado de 07 de novembro de 2022, referente à celebração do o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 114/2022, cujo objeto é a construção do pórtico e novo prédio da guarda do Quartel do Comando-Geral.

O referido instrumento contratual trata-se da contratação de empresa Construmaz Construtora LTDA EPP, originado do processo licitatório na modalidade decorrente do regime diferenciado de contratações públicas (RDC), por empreitada por preço unitário.

Consta juntado nos autos o memorando nº 332/2022 - DAL/OBRAS, de 14 de outubro de 2022, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando ao Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, ofício 103/2021, de 12 de agosto de 2022 da empresa contratada, que versa sobre o acréscimo de serviços que não foram contemplados na planilha do contrato, bem como o relatório técnico da solicitação do 1º aditivo de valor e prazo para construção do Pórtico e nova guarda do quartel do Comando Geral, planilha de aditivo da obra e relatório técnico de solicitação do termo aditivo.

Ato contínuo, o Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, despachou para Diretoria de Finanças, em 17 de outubro de 2022, solicitando informações quanto a dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luis Fábio Conceição da Silva, também informou por meio do ofício nº 389/2022 - DF, de 03 de novembro de 2022, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

**Disponibilidade Orçamentária:**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fontes de Recurso:** 030100000 - Superavit do Tesouro.

**Funcional Programática:** 06.182.1502.7563 - Adequação de unidades do CBM

**Elemento de Despesa:** 449051 - Obras e Instalações.

**Plano Interno:** 105CGUAGABE

**Valor:** R\$ 254.315,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos).

Consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 03 de novembro de 2022, para que seja realizada a despesa pública para o Aditivo do Contrato nº 114/2022, referente ao serviço construção do pórtico e da nova guarda do quartel do Comando Geral, devendo ser utilizada a fonte de recurso superávit do tesouro, no valor de R\$ 254.315,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Consta ainda nos autos a minuta do primeiro termo aditivo do contrato nº 114/2022.

Por fim, esta Comissão de Justiça com vista a embasar sua manifestação jurídica solicitou ao setor de obras da DAL que fosse juntado o relatório teórico atinente a primeira medição da obra.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,

inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se unificou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato para realização de obras e serviços de engenharia não continuados, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido no valor de R\$ 254.315,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), no valor global do Contrato nº 114/2022, de R\$ 1.028.006,04 (um milhão, vinte e oito mil, seis reais e quatro centavos).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regramento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

**Art. 1º** É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

**VII** - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

**§ 2º** A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

**Art. 2º** Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

**III** - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

**Art. 8º** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

**I** - empreitada por preço unitário;

**II** - empreitada por preço global;

**III** - contratação por tarefa;

**IV** - empreitada integral; ou

**V** - contratação integrada.

**§ 1º** Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

**§ 2º** No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

**§ 3º** O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

**§ 4º** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**§ 5º** Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

**§ 6º** No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

**§ 7º** É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito estadual, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quanto a escolha da opção do RDC. Senão, vejamos:

**Art. 1º** O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

**IV** - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)



**Art. 2º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)  
**III** - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)  
**§ 2º** A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)  
**Art. 56.** Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

O Contrato em análise trata-se da construção do pórtico e do novo prédio da guarda do Quartel do Comando Geral, por meio de Empreitada por Preço Unitário-EPU, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas. Conforme ensina JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Logo, na empreitada por preço unitário, a Administração não tem, condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. No decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

A jurisprudência pertinente ao caso, assevera que no regime de EPU, a medição dos serviços devem ser extremamente rigorosa e precisa, pois vinculará a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas. Vejamos:

**18.** A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, **com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados.** Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)  
**20.** A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, **visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto.** (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo. 2013)

#### (Grifo nosso)

Nessa linha, colaciona-se o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 1516/2013, que prevê que:

**9.2.3.** a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas (...)."

Dessa forma, o acórdão acima descreve que a desvantagem da empreitada por preço unitário é a frequente necessidade de celebração de aditivos contratuais para suprir com a inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos durante a execução do contrato, em razão das incertezas inerentes à natureza do objeto contratado, uma vez que o licitante é obrigado a cumprir aquilo que foi previamente definido no projeto que, posteriormente, será medido e pago pela Administração Pública, sem assumir enormes riscos com relação a execução da obra/serviço.

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

**I.** Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

**II.** Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

**III.** Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

**IV.** Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

**V.** Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prova, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

**VI.** Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e

com o estabelecido no Instrumento firmado;

**VII.** Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

**VIII.** Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

**IX.** Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

**X.** Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

**XI.** Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

**XII.** Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

**a)** Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

**XIII.** Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

**XIV.** Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

**XV.** Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

**a)** Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

**b)** Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

**XVI.** Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

**XVII.** Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

**XVIII.** Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

**XIX.** Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração de relatórios de vistorias realizadas (mensais), e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: 3º Sgt. BM Othoniel Alexandrino Ferreira/ MF: 57218006 - Presidente; 3º Sgt. BM Emanuel Lobato Rodrigues/ MF: 54185198/1- Membro; SD BM Carlos Henrique Barbosa Alcolombe, MF: 5932508/1- membro; SD BM Wallan Cristhian Almeida Braga/ MF: 5932484 - Suplente da Comissão, para acompanhar a execução do Contrato nº 114/2022, conforme publicado DOE nº 35.074, de 10 agosto de 2022, responsável pela elaboração do relatório técnico para justificar o aditivo supracitado.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado para promoverem os aditivos de valor. Vejamos:

#### 6. CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE EXECUÇÃO:

**6.1** A obra será realizada na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, pelo REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

#### 7. CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO:

**7.1** A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de R\$ 1.028.006,04 (um milhão, vinte e oito mil, seis reais e quatro centavos), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável.

**7.2** Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

#### 9. CLÁUSULA NONA - PRAZOS:

**9.1** O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.

**9.2** A vigência será de: 05/08/2022 até 05/08/2023.

**9.3** O prazo para a execução da obra será de 150 (cento cinquenta) dias consecutivos (5 meses), contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

**9.4** Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, Incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(Grifo nosso)



Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

#### (Grifo nosso)

Importante frisar que na empreitada por preço unitário, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, assim são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas, conforme definido no cronograma físico da obra. Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

A jurisprudência do TCU vai nesse sentido, conforme se extrai do seguinte entendimento expresso no o Acórdão 1.194/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

Além do critério de maior ou menor risco a ser suportado pelo contratado, outra característica fundamental que define os diferentes regimes de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas e a remuneração é feita em função do que é efetivamente executado. Assim, à medida em que são concluídas as unidades previamente definidas de serviços (por exemplo, quantidade de terras movimentadas, quantidade de quilômetros asfaltados, cubagem de concreto aplicada), conforme definido no cronograma físico da obra, é feita a remuneração da empresa. Por sua vez, na empreitada por preço global e na empreitada integral, o pagamento é feito à medida em que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

**Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

**III - fiscalizar-lhes a execução;**

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

**V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

#### (Grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea "b", do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

**5.1) Modificações qualitativas:** alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

**5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)**

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

**Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras;** quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

#### (Grifo nosso)

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirma o Acórdão nº 2064/2014-Plenário:

(...)

**65.** Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, "a" da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

**A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável.** Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

**Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delinear no momento da formulação da proposta.**

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

#### (Grifo nosso)

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 - Plenário:

**9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem substimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:**

**9.1.8.1.** observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

**9.1.8.2.** examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

**9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor**



**global da avença compatível com o de mercado;**

**9.1.8.4.** verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio fundamentado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "F"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

**9.1.8.5.** verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, com também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

**(Grifo nosso)**

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

**1º)** Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acréscimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

**2º)** Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

**3º)** Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>> . Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

**(Grifo nosso)**

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagradas no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo documental não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 – Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

**(Grifo nosso)**

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

**CAPÍTULO II****DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE**

**Art. 2º** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

**I** - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas**, de:

- a) prestação de serviços de consultoria;
- b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d) locação de máquinas e equipamentos;
- e) aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;**

[...]

**Art. 8º** As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

**(grifos nossos)**

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1** - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;
- 2** - O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do projeto básico;
- 3** - A juntada da documentação pelo engenheiro do projeto ou seu substituto, das razões que justifiquem as alterações são necessárias, identificadas pelos membros de fiscalização, durante a execução da obra, visto seu projeto anterior ter se tornado antieconômico, ineficaz ou inviável e que não causará transfiguração do projeto, em complementação ao relatório técnico juntado aos autos;
- 4** - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acréscimo/suprimento, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;
- 5** - A Comissão de Fiscalização muncie o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato;
- 6** - Considerando que o objeto do contrato trata-se de construção, o setor técnico e contábil devem atentar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, que define em 25% (vinte e cinco por cento) para obra em relação ao valor a ser aditivado ao contrato inicial;
- 7** - Que o setor técnico e contábil observe os preceitos preconizados no Decreto nº 2.767, de 21 de Novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022.
- 8** - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 114/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é construção do pórtico e novo prédio da guarda do Quartel do Comando Geral, dentro dos limites legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de novembro de 2022.

**Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ



- I- Concordo com o parecer;  
 II- Encaminho à consideração superior.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

- (x) Aprovar o presente parecer;  
 ( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;  
 ( ) Não aprovar.

I- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1303034 (P), 2022/889870 (F) - PAE.

Fonte: Nota nº 53.363 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº241/2022 - COJ. REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS KITS GÁS (MANGUEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

**PARECER Nº 241/2022 - COJ.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Assunto: ANÁLISE E PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS KITS GÁS (MANGUEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

ANEXO: Protocolos eletrônicos nºs 2022/232561 (P) e 2022/1318502 (F)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS KITS GÁS (MANGUEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

### I - DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita a esta comissão a confecção de parecer jurídico sobre as peças juntadas nos autos e demais entendimentos que a Comissão de Justiça julgar pertinentes para aquisição de materiais kits gás (mangueira e regulador de GLP) para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O memorando nº 41 DAL/2 - CONTRATOS - CBM, de 24 de fevereiro de 2022, solicita à CEDEC providências administrativas quanto a necessidade de instrução de novo processo para atender as demandas do CBMPA, visto que os contratos vigentes, que possuíam como objeto o fornecimento de materiais kits gás, encontram-se encerrados. Foi anexado ao pedido o termo de referência.

Consta nos autos o estudo técnico preliminar, assinado em 16 de agosto de 2022, pelo Cb BM Alexandre das Neves Ancelmo, auxiliar da assessoria da CEDEC, estimando a aquisição de 3.000 (três mil) kits gás para fornecimento para residências em situação de vulnerabilidade.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo, datado de 05 de setembro de 2022 com orçamentos arrecadados e pesquisa do Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

- PHB DE ARAÚJO: R\$ 170.040,00 (cento e setenta mil e quarenta reais);
- BANCO DE PREÇOS: R\$ 127.740,00 (cento e vinte sete mil, setecentos e quarenta reais);
- SITE DE DOMÍNIO AMPLO: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)
- MÉDIA: R\$ 154.260,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais)
- SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL): - NÃO CONSTA.
- VALOR REFERENCIAL: R\$ 154.260,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

O então Cap. Kitarrara Damasceno Borges, chefe da seção de Instrução de Processos de compras do CBMPA, encaminhou ao Cap. QOABM Waldemar Chagas de Souza da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, em folha de despacho em 05 de Setembro de 2022, solicitação se existe previsão de recursos orçamentários, para a aquisição de materiais kits gás (mangueira e regulador de GLP), a fim de atender as necessidades do CBMPA. Em resposta, o Cap. QOABM Waldemar Chagas de Souza informou que há previsão, conforme discriminado abaixo:

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BELÉM, 05/09/2022

PROTOCOLO PAE Nº. 2022/232561

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRÊS MIL KIT GÁS (MANGUEIRA COM REGULADOR DE GLP)

- Funcional Programática: 06.182.1502.8827

- Fonte: 010100000

NATUREZA DE DESPESA	RESUMO DO ORÇAMENTO	VALOR
339030	MATERIAL DE CONSUMO	154260
	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	154260

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, em relatório de triagem de processo, datado em 31 de outubro de 2022, solicitou que fossem realizadas ajustes processuais, diante das inconsistências identificadas, as seguintes adequações, as quais seguem abaixo (fl. 83):

“1) Sugiro revisão do subitem 5.3 do Estudo Técnico Preliminar, pois apresenta justificativa para o agrupamento do objeto, contudo, ao ler todo o processo percebe-se tratar de um único item de licitação, o qual é formado por três componentes, não havendo necessidade de agrupamento, bem como sua justificativa;

2) Favor informar no subitem 5.5, o prazo de vigência do contrato para aquisição do objeto da licitação;

3) Rever os subitens 4.4 do Termo de Referência e 5.6.1 do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que os prazos informados não coincidem;

4) Recomenda-se que no item 1 do Termo de Referência (definição do objeto) seja suprimido o termo “de materiais”. De forma a ficar mais bem definido o objeto da licitação;

5) Ao término dos ajustes nas peças, que o processo seja remetido à Diretoria de Apoio Logístico para providências quanto a ajustes na minuta de contrato e/ou outros, se pertinente.”

As orientações foram acatadas e corrigidas, sendo juntados novamente aos autos pela CEDEC o termo de referência e o estudo técnico preliminar e pela seção de contratos da DAL a minuta do contrato, enquanto a CPL junto a minuta do Edital.

Consta nos autos o aprova para realização da despesa pelo Sr. René de Oliveira e Sousa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do GTAF, desde que exista disponibilidade orçamentária e mantenha a atenção a todos os procedimentos legais pertinentes à realização da despesa, em resposta ao ofício nº 1.041/2022 - Gab. Cmdº, de 13 de outubro de 2022.

Consta ainda nos autos a autorização de despesa pública do Cel. QOBM Jaime de Aviz Benjô, Coordenador Adjunto de Defesa Civil.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial do registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

**Art. 37-** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

#### (Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

**Art. 22.** Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

**XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**

#### (grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Parágrafo único** - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

**(grifo nosso)**

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

**Art.55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI**- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII**- os casos de rescisão;
- IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII**- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII**- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende-se que a qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende-se que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
- II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e**

**sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

**(grifo nosso)**

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

**§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

(...)

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;
  - II** - termo de referência;
  - III** - planilha estimativa de despesa;
  - IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
  - V** - autorização de abertura da licitação;
  - VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
  - VII** - edital e respectivos anexos;
  - VIII** - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
  - IX** - parecer jurídico;
  - X** - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
  - XI** - proposta de preços do licitante;
  - XII** - ata da sessão
- (...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**§ 1º** A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

**§ 2º** As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

**§ 3º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**§ 4º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o *caput* ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I**- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II**- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III**- pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV**- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais



de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.**

**§ 2º** Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

**§ 3º** Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

**§ 4º** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**§ 5º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 6º** Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 7º** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

#### (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - incluídos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

O Sistema de Registro de Preço possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços - SRP** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

#### CAPÍTULO V

##### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de

**concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

[...]

**§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

(...)

**Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

#### (grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da ata de registro de preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/13. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II** - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**IV** - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**V** - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

#### CAPÍTULO II

##### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 4º** O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

#### CAPÍTULO III

##### DO ÓRGÃO GERENCIADOR

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**§ 1º** Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à



aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

## CAPÍTULO VII

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 9º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênera.

**Art. 10.** O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 11.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

#### (grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o SRP pode ser realizada na modalidade pregão, pelos órgãos vinculados a SEGUP, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda que:

**1** – Seja juntada a Portaria que delega a função de ordenador de despesa ao Cel. QOBM Jayme de Aviz Benjô, para fins de instrução processual quanto a autorização de despesa do objeto do processo. No seu impedimento seja juntada a autorização do gestor máximo da instituição;

**2** - Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

#### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à realização de registro de preços para futura aquisição de materiais kits gás (mangueira e regulador de GLP) para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de novembro de 2022

**Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Abedolins Corrêa Xavier - Maj QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DAL/CPL/CEDEC para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/232561 (P), 2022/1318502 (F) - PAE.

Fonte: Nota: nº 53.419 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## 4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA Diretoria de Apoio Logístico

### REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Diretor de Apoio Logístico – **CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA**, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, por proposição do MAJ QOBM SAIMO COSTA DA SILVA, comandante do 9º GBM/Altamira, resolve:

ELOGIAR: Os Militares **3º SGT QBM PAULO ANDRÉ DA SILVA BORGES** - MF: 57175160, **SD QBM WENDELL ALVES DE SOUSA** - MF: 5932512, **SD QBM CLAUDIO DA SILVA FERREIRA** - MF: 5932409 da Diretoria de Apoio Logístico e **CB QBM CLEBER SILVA DE PAIVA** - MF: 57218255 do 9º GBM/Altamira, militares compromissados e com alto grau de profissionalismo, que realizaram um excelente serviço nesta UBM, pois em curto período de tempo executaram a desinstalação, limpeza e reinstalação, em novos locais, de 11 (onze) centrais de ar condicionado tipo split, sendo um volume de trabalho considerável, exigindo que os militares adentrassem o período da noite para conclusão da missão a contento, finalizando os trabalhos com 100% da demanda solicitada, atendida. **(COLETIVO)**.

**LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM**

Diretor de Apoio Logístico

Fonte: Nota nº 53.359 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA:

### 9º Grupamento Bombeiro Militar

#### PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

**Portaria nº 013/2022 - PADS- Cmd do 9º GBM. Altamira-PA, 29 de Novembro de 2022.**

O Comandante do 9º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando que o **CB BM WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO M/F:** 57218247, encontrava-se de atestado médico de saúde de 131 (cento e trinta e um) dias, a contar de 17/03/2022, e o mesmo encontrava-se realizando atividade de rapel na caverna Raizes do Xingu no município de Brasil Novo no referido período, onde chegou informações a este comando com fotos na redes sociais "Instagram". Deverá ser apurado a conduta do referido militar, pois o mesmo encontra-se a disposição da Junta de Saúde Médica.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – Determinar a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares em desfavor do **CB BM WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO M/F:** 57218247, por ter em tese, deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art.37, § 1º da Lei nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021(Código de Ética e Disciplina do CBMPA) c/c com o Art.32, § 9º da Portaria nº 456 de 18 de junho de 2014, e esta última, por sua vez, consubstanciada com o Art. 30, Inciso V, da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985.

**2º Art.** Nomear o **1º SGT BM JOCIEL SOUZA DA SILVA**, M/F: 5399190, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: 01(UMA) Cópia do Boletim Geral nº 196 de 19/10/2022 (Solução de Sindicância);01 (uma)via dos Autos da Sindicância nº 06/2022 de 31 de maio de 2022.

**Art. 3º** - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 4º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 5º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 6º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM**

Comandante do 9º GBM/Altamira

Protocolo: 2022/1533226 - PAE

Fonte: nota nº 53.447 - 9º Grupamento Bombeiro Militar/Altamira.

**EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

